Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Projeto de Lei nº 86 /2017 Catalão (GO), 12 de setembro de 2017.

PROTOCOLO
12/09/2017
Hrs: 09:28
Patrícia F. Silva

"*FICA ESTABELECIDO* A CRIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CATALÃO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO - SVO."

O Vereador Claudio Silva Lima, no uso de suas atribuições regimentais, encaminha ao Plenário desta laboriosa Casa de Leis, a seguinte proposição:

Art. 1º: Fica autorizada a criação do Serviço de Verificação de Óbito – SVO, no Município de Catalão, nos termos da presente lei.

Art. 2º: Compete ao Serviço de Verificação de Óbito as respectivas funções:

I – Esclarecer a ***causa mortis*** em casos de óbito recente por moléstia mal definida ou sem assistência médica;

II – Realizar necropsia e fornecer atestado de óbito para pessoas falecidas de morte natural recente sem assistência médica ou por causa mal definida em domicilio ou via pública no Município de Catalão;

III – Notificar ao Instituto Médico Legal – IML – os casos suspeitos de morte violenta, verificados antes ou no decorrer da necropsia, e os de morte natural de identificação desconhecida, enviando, sempre que couber, comunicação à autoridade policial.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

§ 1° O encaminhamento de cadáveres pelo Instituto Médico Legal – IML – deve ser acompanhado de atestado emitido por autoridade policial competente, médico-legista ou delegado, comprovando a inexistência de suspeitas ou lesões de interesse médico legal, inclusive de intoxicações exógenas.

§ 2° As atribuições a que se refere o inciso II deste artigo, quando se tratar de morte violenta, serão de competência do Instituto Médico Legal – IML.

Art. 3°: O Serviço de Verificação de Óbito se encarregará de proceder à necropsia de todos os cadáveres de que trata o artigo 2°, preencherá e expedirá os respectivos atestados de óbitos e demais regulamentações estabelecidas pelo Instituto Médico Legal – IML.

Art. 4°: O acondicionamento de cadáveres necropsiados deverá obedecer à legislação sanitária vigente, quando o falecimento decorrer de moléstia infectocontagiosa e ainda as seguintes normas:

I – Sem conservação, a critério do Serviço de Verificação de Óbito – SVO, quando ocorrer no período máximo de vinte e quatro horas entre o falecimento e o sepultamento, sendo exigido caixão funerário de fundo impermeável;

II – Com formolização simples do cadáver ou acondicionamento em caixão impermeável e lacrado, quando o sepultamento for feito, no território nacional, entre vinte e quatro e setenta e duas horas após o falecimento;

III – Embalsamamento completo quando o prazo de sepultamento for maior que setenta e duas horas após o falecimento e sempre que se tratar de

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

remoção para o exterior, adotadas as convenções, leis e regulamentos sanitários estabelecidos em acordos nacionais e internacionais adotados pela União.

Art. 5º: Após a realização da necropsia e dos exames que se fizerem necessários ao cadáver, constituído, será entregue à família ou responsável legal devidamente constituído para os procedimentos de sepultamento e/ou cremação.

Parágrafo único. Os cadáveres não reclamados junto ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO), esgotadas as determinações da lei federal n° 8.501, de 30 de novembro de 1992, poderão ser entregues às Instituições de Ensino Superior, Departamentos de Patologia e Morfologia, para fins de estudos, por meio da realização de convênios.

Art. 6º: Os Oficiais de Registro Civil do Município ficarão proibidos de registrar atestados de óbito com causa mal definida, sob pena de sanções estabelecidas na regulamentação desta lei, encaminhando os interessados ao Serviço de Verificação de Óbito – SVO, que providenciará a necropsia.

§ 1º Se a moléstia não for esclarecida, os cartórios de registro civil registrarão o atestado expedido pelo Serviço de Verificação de Óbito - SVO -, em conformidade com o art. 77 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as corrigendas da Lei federal nº 6.216, de 30 de junho de 1975.

§ 2º Fica proibida a cobrança pelos registros dos atestados de óbito expedidos pelo Serviço de Verificação de Óbito – SVO.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Art. 7º: O Serviço de Verificação de Óbito deverá contar com todas as instalações necessárias à necropsia e laboratórios para exames complementares de anatomia patológica, bioquímicos e toxicológicos, para efeito de elucidação diagnostica, sendo estabelecidos convênios conforme Legislação municipal vigente.

Art. 8º: Fica o Poder Executivo responsável por regulamentar a presente lei e autorizado a firmar os respectivos convênios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Este serviço poderá ser concedido, através de concorrência, preferencialmente para Instituições Públicas pelo prazo a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 9º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 12 dias do mês de setembro de 2017.

Claudio Silva Lima

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA:

Devido a cidade não possuir este tipo de serviço e pelo tamanho constrangimento e tempo de espera vivido pelas famílias de nossa cidade por não prestar este serviço que ainda é feito em Caldas novas, Cristalina e ou Luziania, é de suma importância que nossa cidade tenha logo este órgão e agilize o atendimento no momento vivido pela família.

Catalão uma cidade que se desenvolve a cada dia mais não pode esperar atendimentos de outras localidades para atender as necessidades dos seus cidadãos.

Claudio Silva Lima

PROTOCOLO
16 / 10 / 2017
Hrs: 10 : 14

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 72, de 2017, sobre o Projeto de Lei, nº 86, de 12 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 86, de 12 de setembro de 2017, de autoria do Ilustre Vereador Claudio Silva Lima, que ***Estabelece a criação no município de Catalão do serviço de verificação de óbito – SVO.***

A proposição em questão foi protocolada em 12.09.2017, e deliberada em 12, de setembro de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente no uso de

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: cmcatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex,* a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida a votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levado a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III, do Regimento Interno.

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento

Paulo Moreira do Vale

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002 de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade, Legalidade e Iniciativa- observa-se que a presente proposição se encontra em desacordo com os ditames previstos na Constituição Federal, em seu artigo 61, inciso II, alínea "e".

O projeto em questão é inconstitucional, pois é fruto de iniciativa parlamentar, e não de iniciativa do Executivo, como exige a Constituição Federal para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva. Há flagrante vício de iniciativa de origem do projeto, estando diante de uma inconstitucionalidade formal.

Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos do artigo 2° e artigo 61, § 1°, inciso II, alínea "e", ambos da Constituição Federal, é inconstitucional, em sua inteireza, lei de iniciativa da Câmera Municipal que viola os princípios da separação e equilíbrio dos Poderes.

Trata-se, no caso, de implantação de um serviço público no âmbito da Secretaria da Saúde, conforme determina a Portaria n° 1.405/2006 do Ministério da Saúde, constituindo a matéria ato de gestão administrativa, da esfera jurídica exclusiva do Chefe do Executivo, a que não se admite qualquer ingerência por parte do Poder Legislativo.

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência dos nossos Tribunais no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, anote-se:

> ***"AO EXECUTIVO HAVERÁ DE CABER SEMPRE O EXERCÍCIO DE ATOS QUE IMPLIQUEM NO GERIR AS ATIVIDADES MUNICIPAIS. TERÁ, TAMBÉM, EVIDENTEMENTE, A INICIATIVA DAS LEI QUE LHE PROPICIEM A BOA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS QUE LHE SÃO ATRIBUIDOS. QUANDO A CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃO MERAMENTE LEGISLATIVO, PRETENDE INTERVIR NA FORMA PELA QUAL SE DARÁ ESSE GERENCIAMENTO, ESTÁ A USURPAR FUNÇÕES QUE SÃO DE INCUMBÊNCIA DO PREFEITO"*** *(ADIn n° 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares; e ADIn n° 43.987, Rel. Des. Oetterer Guedes, ADIn n° 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, ADIn n° 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate)".*
>
> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro* ***Ricardo Lewandowski****, DJe de 08/06/07).*

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, ***cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado****, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro* ***Joaquim Barbosa****, DJe de 30/11/07- grifo nosso).*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal,

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

> em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 5/12/03).

Outrossim, de acordo com as lições de Hely Lopes Meirelles: *"na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura"* (*Direito Municipal Brasileiro, 10º ed., editora Malheiros, p. 575*).

Segundo determina a Portaria n° 1.405/2006, os Serviços de Verificação de Óbitos (SVO), devem ser submetidos à competência da Secretaria de Saúde (SES), como órgão público *"responsável pela regulamentação, credenciamento, controle e avaliação"* dos SVO, emitindo *"parecer sobre os pedidos de credenciamento"*, além de autorizar a celebração de convênios pelo município, configurando o projeto em discussão vício de iniciativa parlamentar, com clara violação às regras do processo legislativo, de observância obrigatória por todos os entes da federação, uma vez que a SES integra a Administração Direta do Município, e que se subordina ao Sr. Prefeito Municipal, a quem compete iniciar leis que versem

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

sobre a estruturação dos órgãos da Administração direta, bem como exercer a direção superior da Administração Pública, dispondo sobre sua organização e funcionamento.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levado a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão dos pareceres das Comissões: Educação e Serviço Social; Direitos Humanos; ao processo legislativo, nos termos dos arts. 29; 30, VI, respectivamente, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos a fazer.

VOTO

Por todo exposto, tem-se que o presente o Projeto de Lei encontra-se em desacordo com o previsto na Constituição Federal.

No mérito, não merece acolhimento.

È o voto do Relator.

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Catalão/GO, 02 de outubro de 2017.

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Acompanha o voto do Relator

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente

Acompanha o voto do Relator

Claudio Silva Lima

Vereador Vogal da CCJR

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br